



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Cópia aos Eds. Jov. Xavier
Brandal Teixeira e M.
Sul Poggiani Farfaroni.
Ubá-MG/06/05/91.*

A
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Em 06 / 05 / 1991

PROJETO DE LEI Nº 032/91

Vereador *Wilian* Fernandes Cabral
Presidente da Câmara

Presidente da Câmara

Vereador *Wilian* Fernandes Cabral
Presidente da Câmara

Altera a denominação da LEI Nº 1536 de 04.08.1982
revoga seus dispositivos e dá outras providências.

Art. 1º - O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (CODEMA), criado pela Lei nº 1536, de 04.08.1982, passa a denominar-se COMISSÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL DE DEFESA DO DIREITO À QUALIDADE DE VIDA DO MUNICÍPIO DE UBÁ (CODAM), para atender ao disposto nos artigos 343 e 355, da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, de 23.03.1990.

Art. 2º - A COMISSÃO, como órgão de assessoramento normativo junto à Prefeitura Municipal, encarregar-se-á da preservação e restauração do meio ambiente, estabelecendo normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, indispensáveis à proteção do meio ambiente e à qualidade de vida, atendidos os seguintes princípios:

I - Manutenção do equilíbrio ecológico, considerando-se o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, visando ao seu uso coletivo;

II - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - Proteção dos ecossistemas;

V - Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VII - Recuperação das águas degradadas;

VIII - Proteção de áreas ameaçadas de degradação;

IX - Educação ambiental, inclusive, da comunidade, objetivando capacitá-la para uma participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

III - Degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) - prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

fl.02

c) - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

d) - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

e) - afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente

f) - lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

V - Fonte de poluição, qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição;

VI - Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Art. 4º - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, a ser punida de acordo com o CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes, consistentes em:

I - contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista na classificação oficial;

II - contribuir para que a qualidade do ar ambiental seja inferior ao nível mínimo estabelecido;

III - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental em desacordo com o estabelecido;

IV - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a licença competente ou sem desacordo com a mesma;

V - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

VI - causar poluição de qualquer natureza que provoque destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

VII - Ferir, matar, capturar ou destruir, por qualquer forma, nas Unidades de Conservação ou em terras de domínio privado, exemplares de espécies da fauna silvestre, bem como ninhos, abrigos e criadouros naturais;

VIII - desrespeitar interdições de uso, de passagem e outras instituídas para a proteção contra a degradação ambiental;

IX - impedir ou dificultar a atuação de agentes ou pessoas credenciadas para inspecionar a situação de perigo potencial ou examinar a sua ocorrência;

X - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

fl.03

XI - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes adjacentes;

XII - causar poluição do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

XIII - causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes.

Art. 5º - O valor das multas a serem aplicadas será estipulado de acordo com a legislação federal, estadual e obedecerá aos seguintes critérios:

I - Atenuantes:

- a) - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- b) - reparação espontânea do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- c) - comunicação prévia da infração às autoridades competentes em relação a perigo iminente de sua ocorrência;

II - Agravantes:

- a) - reincidência específica;
- b) - maior extensão da degradação ambiental;
- c) - dolo, mesmo eventual;
- d) - efeitos nocivos sobre a propriedade alheia;
- e) - infração ocorrida em zona urbana;
- f) - danos permanentes à saúde do homem;
- g) - atingir área sob proteção legal.

Art. 6º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo Único - cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 90 (noventa) por cento.

Art. 7º - A COMISSÃO, em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração, encaminhando o processo, juntamente com o parecer, ao Poder Executivo, para as providências cabíveis.

§ 1º - O responsável será notificado, ficando sujeito às penalidades enumeradas no CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE e na legislação federal ou estadual pertinentes.

§ 2º - Não obstante, a COMISSÃO, pelo seu Presidente, poderá acionar, diretamente, a CURADORIA DO MEIO AMBIENTE, com representação nesta Comarca, para a propositura da ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, no âmbito de suas atribuições.

Art. 8º - A COMISSÃO compor-se-á de 9 (nove) membros efetivos, nomeados por ato do Prefeito Municipal, sendo 1 (um) de sua livre escolha, os demais propostos pelas entidades ambientalistas, associações comunitárias, entidades de classe e outros segmentos da sociedade, com base territorial neste Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

fl.04

§ 1º - Serão membros da COMISSÃO os representantes da administração pública estadual e federal, diretamente vinculados à preservação, conservação e melhoria do meio ambiente, assim como o presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - A função do membro da COMISSÃO será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e exercido gratuitamente;

§ 3º - O mandato dos membros coincidirá com o do Prefeito, permitida a recondução por mais um período.

Art. 9º - A Diretoria da COMISSÃO será constituída de no mínimo um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleita na primeira reunião do órgão, por maioria de votos.

Art. 10º - O Presidente da COMISSÃO poderá indicar Sub-comissões, a seu critério, dentre os membros previamente escolhidos, na forma do Art. 8º.

Art. 11 - Os membros da COMISSÃO poderá ser substituídos.

Art. 12 - Incumbe ao Poder Público proporcionar à COMISSÃO, conforme o Art. 343 da Lei Orgânica do Município de Ubá, o suporte técnico operacional para o desempenho de suas finalidades.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto acima, será aberto crédito especial ou formulada proposta de dotação orçamentária, de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 13 - Ficam o Prefeito Municipal e a COMISSÃO autorizados a assinar Termo de Cooperação Técnica com órgãos de governo ou fundações.

Art. 14 - Referenda-se a Portaria nº 1763, de 19.06.1990, baixada pelo Poder Executivo, devendo os seus membros exercer o "munus" até o final da presente legislatura, salvo renúncia ou sua substituição.

Art. 15 - A COMISSÃO elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 16 - Fica revogada a Lei nº 1.536, de 04.08.1982.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos de maio de 1991.


VEREADOR GERALDO BICALHO CALÇADO

Lei nº 1536

cria o Conselho Municipal de Defesa
e conservação do meio Ambiente -
CODEMA.

O Povo do Município de Itaí, por seus represen-

tautes dectur, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, de 7 (sete) membros nomeados pela Prefeitura Municipal para fins de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possa:

I - prejudicar a saúde e o bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aoervo histórico, cultural e paisagístico;

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

§ 3º - A expressão meio ambiente compreende o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais desta ou indiretamente ligadas a ela.

Art. 3º - O CODEMA, em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração, encaminhando o processo, juntamente com o parecer do Conselho ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal notificará o responsável, definindo a ocorrência e advertindo-o da infração às normas federais e/ou estaduais vigentes.

Art. 5º - O CODEMA promoverá seminários, palestras e estudos com vistas a identificar e sugerir formas de atuação da comunidade, assim como a divulgação de conhecimentos e providências relativas à preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 6º - O CODEMA deverá sugerir às autoridades educacionais a inclusão de matérias, noções e conhecimentos relativos ao meio ambiente nas programações e atividades dos estabelecimentos de ensino do Município, com ênfase nos problemas locais.

Art. 7º - O CODEMA, como órgão de assessoria, ficará diretamente vinculado à Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - O CODEMA compor-se-á de 3 a 9 membros de nomeação por ato do Prefeito Municipal, sendo um de sua livre escolha e os demais propostos em lista tripartite pelas entidades representativas da comunidade.

Parágrafo Primeiro - Serão membros natos do CODEMA os representantes da administração pública estadual e federal, vinculados diretamente à preservação, conservação e melhoria do meio ambiente assim como um representante da Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo - A função de membro de CODEMA será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e exercida gratuitamente.

Parágrafo Terceiro - O mandato dos membros do CODEMA coincidirá com o do Prefeito Municipal, permitida a sua recondução.

Art. 9º - A diretoria do CODEMA será constituída de no mínimo, um Presidente e um Secretário.

Parágrafo Único - A diretoria do CODEMA será eleita, na primeira reunião do órgão por maioria de votos.

de seus integrantes.

Art. 10º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar Termo de Cooperação Técnica com a comissão de Política Subinstitucional COPAM, da Secretaria de Estado de Ciências e Tecnologia de Minas Gerais.

Art. 11º - A Prefeitura Municipal providenciará os meios necessários ao funcionamento do CODEMA e a execução dos Termos de Cooperação Técnica a que se refere o artigo anterior.

Art. 12º - Dentro do prazo de sessenta dias de sua instalação, o CODEMA elaborará e aprovava o seu regimento interno.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ita, 04 de agosto de 1980

Luiz Gomes Filho
Prefeito Municipal

Abelton
Léa Brandão Lima
Secretaria Administrativa

Lei nº 1537

Institui no Município de Ita, o Dia do